



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900474/2011-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.923 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório deixou de homologar a integralidade das compensações declaradas, por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" discriminou-se as retenções não confirmadas.

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, na qual alegou ter sofrido as retenções informadas e anexou o Livro Razão, conta contábil do ativo CSLL a Recuperar, onde estariam comprovadas as retenções sofridas, nota fiscal por nota fiscal, com seu saldo final igual ao valor do Saldo Negativo pleiteado. Alegou, ainda, que o Despacho Decisório foi precedido por Termo de Intimação requisitando a apresentação de “*comprovantes de rendimentos pagos e de retenções na fonte*”.

Afirma que os comprovantes de retenção estariam em poder das fontes pagadoras, estando sua prova inteiramente com a autoridade fiscal a partir da apresentação da escrituração contábil da empresa, sendo que não reconhece-la implicaria *bis in idem*. O contribuinte ainda esclarece a maneira como teria se dado a composição do Saldo Negativo.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade. Asseverou que o contribuinte não teria feito prova do direito creditório, sendo que o Livro Razão apresentado e a DIPJ (em poder da fiscalização) não se prestariam a tanto, porque, no seu entendimento somente os comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras fariam prova do direito creditório. Vejamos o excerto

“De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, as retenções sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensadas na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:”

Cientificado, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** no qual basicamente reiterou os argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ser comum em seu ramo de atuação que as retenções sofridas superem o valor dos tributos efetivamente devidos e que não pode ser penalizada pelo descumprimento das obrigações acessórias por seus tomadores de serviços. O Contribuinte também anexou ao Recurso Voluntário prova adicional, com comprovantes de rendimento e de recolhimento da CSLL retida na fonte por algumas de suas fontes pagadoras.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Proposta de diligência

O Mérito da não homologação da compensação em tela diz respeito à efetiva comprovação do direito creditório, tendo em vista as divergências encontradas entre as declarações do contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A lei, em sua redação seca, elege como único meio de prova hábil a **demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e **tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação** (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e **nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto**, o que confirma a importância de se indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

O papel de orientação é também fundamental nos casos em que verifica-se que na composição do Saldo Negativo foram computadas retenções decorrentes de pagamentos que, pelo regime de competência, referem-se a períodos de apuração anteriores.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos e especialmente do Acórdão Recorrido para verificar se eventual ausência ou imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal situação foi em alguma medida

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Verifico, no caso em questão, que a defesa do contribuinte desde sua manifestação de inconformidade calçou-se na demonstração do direito creditório promovida por meio da juntada aos autos do Livro Razão na parcela atinente à conta contábil CSSL a Recuperar, cujo saldo final é idêntico ao valor do Saldo Negativo indicado na DCOMP com demonstrativo do crédito e na DIPJ do contribuinte.

Por outro lado, o Acórdão Recorrido afirma que *somente os informes de rendimento fariam prova a favor do contribuinte*.

“De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, as retenções sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensadas na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:”

Verifico assim que o Acórdão Recorrido restringiu sobremaneira o escopo de sua análise e obstruiu a evolução do diálogo das provas ao afirmar textualmente que não aceitaria nada além dos comprovantes de rendimento, minando qualquer ânimo de o contribuinte trazer, em sede de Recurso Voluntário, qualquer elemento adicional para fazer prova de seu direito.

O posicionamento da DRJ, inclusive, vai na contramão da atual jurisprudência administrativa (sumulada pela Súmula CARF nº 143), que não só guia-se pelo princípio da verdade material, como admite como meios de prova suficientes a apresentação de notas fiscais e da contabilidade do contribuinte, demonstrando-se por meio da contabilidade, que adequadamente registrou as retenções compondo assim, mediante conciliação da parcela reconhecida como receita e daquela reconhecida como tributo retido na fonte, o valor das notas fiscais emitidas, em respeito do que dispõe o próprio Regulamento de Imposto de Renda ao admitir que a contabilidade regular faz prova a favor do contribuinte, nos termos do artigo 923 do RIR/99¹, vigente à época (documentação as, sob a ótica do Acórdão Recorrido, desprovido de poder probatório).

Mesmo assim, o contribuinte trouxe ao Recurso voluntário elementos novos tentando atender à restritiva visão da instância *a quo*.

¹ "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

Nesse contexto, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório. O Contribuinte colacionou desde o princípio seu Livro Razão completo, demonstrou a correspondência do Saldo Negativo com o Saldo Final indicado em referido Livro e a despeito das negativas da instância *a quo*, anexou aos autos novos elementos probatórios consonantes com a visão restritiva exposta pelo Acórdão Recorrido.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, do o art. 38 da Lei nº 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

3. – Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- a. Intime o contribuinte a apresentar documentos complementares, como Livro Diário acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados pela Junta Comercial, bem como extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão, além de outros que se entenderem necessários;
- b. Providencie a origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário em questão (1998), a fim de verificar-se a compatibilidade das retenções informadas com as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte (Súmula CARF nº 80);
- c. Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório considerando o Livro Razão apresentado, bem como os comprovantes de recolhimento e comprovantes de rendimentos anexados ao Recurso Voluntário e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.923 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.900474/2011-96

- d. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito;

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah